



Tribunal de Contas da União
Secretaria-Geral de Controle Externo
Secretaria de Gestão de Processos

OFÍCIO 55727/2022-TCU/Seproc

Brasília-DF, 20/10/2022.

Ao(À) Senhor(a)
Diretor(a)-Geral do Arquivo Nacional

Processo TC 003.724/2022-0

Tipo do processo: Representação

Relator do processo: Ministro Antonio Anastasia

Unidade responsável: Secretaria de Controle Externo da Defesa Nacional e da Segurança Pública

Assunto: Notificação de acórdão.

Anexos: peças 47 e 50 do processo TC 003.724/2022-0.

Senhor(a) Diretor(a)-Geral,

1. Informo Vossa Senhoria do Acórdão 2265/2022-TCU-Plenário, de relatoria do Ministro Antonio Anastasia, prolatado na sessão de 11/10/2022, por meio do qual o Tribunal de Contas da União apreciou o processo acima indicado.
2. Encaminho cópia do referido acórdão, cujo inteiro teor pode ser acessado no Portal TCU, endereço eletrônico www.tcu.gov.br/acordaos.
3. Por oportuno, solicito especial atenção às informações complementares que acompanham este ofício, bem assim para a necessidade de utilizar – para resposta a comunicações e envio de documentos – os serviços da plataforma Conecta-TCU ou do protocolo eletrônico, disponíveis no Portal TCU (www.tcu.gov.br), endereço em que também é possível acessar os autos do processo.
4. Esclarecimentos adicionais quanto ao processo indicado ou à presente comunicação podem ser obtidos junto à Secretaria de Gestão de Processos (Seproc) pelo e-mail cacidade@tcu.gov.br, ou pelos telefones 0800-644-2300, opção 2, ou (61) 3527-5234 no horário das 10h às 17h.

Atenciosamente,

Assinado eletronicamente

Maryzely Mariano

Chefe do Serviço de Comunicação Processual 1

(Subdelegação de competência: art. 2º, I, da Portaria-Seproc 1/2020)



Tribunal de Contas da União

INFORMAÇÕES COMPLEMENTARES

- 1) O acesso ao processo indicado nesta comunicação pode ser realizado por meio da plataforma de serviços digitais Conecta-TCU, disponível no Portal TCU (www.tcu.gov.br). A visualização de processos e documentos sigilosos depende de solicitação formal e posterior autorização do relator. Informações detalhadas sobre o uso da plataforma, inclusive para fins de cadastro e credenciamento, podem ser consultadas ao acionar o ícone “Conecta-TCU” do Portal TCU.
- 2) No caso de acórdãos apreciados por relação, na forma do art. 143 do Regimento Interno do TCU, não há relatório e voto. A fundamentação com que o Tribunal analisa as questões de fato e de direito encontra-se na instrução da unidade técnica juntada aos autos.
- 3) Nos termos do art. 18, §4º, da Resolução-TCU nº 170/2004, quando da apreciação de recurso interposto à deliberação do Tribunal, são expedidas comunicações sobre a deliberação adotada a todas as autoridades, responsáveis e interessados a quem foi dirigida comunicação quando da adoção da deliberação recorrida.
- 4) A juntada aos autos do instrumento de mandato, quando a parte for representada por procurador, é pressuposto essencial para a atuação do mandatário no processo, nos termos do art. 13, § 2º, da Resolução - TCU 36/1995.
- 5) Constitui dever das partes, de seus procuradores e de todos aqueles que de qualquer forma participem do processo indicar, no primeiro momento de falar nos autos, o endereço eletrônico e o endereço residencial ou profissional onde receberão as notificações, bem assim atualizar essas informações sempre que ocorrer qualquer modificação temporária ou definitiva, conforme previsto no art. 77, inciso V, do Código de Processo Civil, aplicável nos termos do art. 298 do Regimento Interno do TCU.
- 6) Nos termos dos arts. 31 a 35 da Lei nº 8.443/1992 e 285 a 288 do Regimento Interno do TCU, a parte poderá interpor recurso ao acórdão. A interposição de embargos de declaração é causa de mera suspensão e não de interrupção de prazo para os demais recursos, conforme disposto no art. 34, § 2º, da Lei nº 8.443/1992.
- 7) A apresentação de petição ou a interposição de recurso deve observar as seguintes orientações:
 - a) ser dirigida ao relator do processo;
 - b) indicar, com destaque, o número do processo e deste ofício;
 - c) utilizar dos serviços da plataforma digital Conecta-TCU ou do protocolo eletrônico disponíveis no Portal TCU;
 - d) a petição ou o recurso podem ser apresentados diretamente pelo destinatário do ofício ou por intermédio de procurador regularmente constituído nos autos, conforme disciplina o art. 145 do Regimento Interno do TCU;
 - e) caso haja procurador constituído nos autos, as comunicações processuais subsequentes serão dirigidas a esse representante, conforme disposto no art. 179, § 7º, do Regimento Interno do TCU. Se houver mais de um procurador, pode ser indicado o nome daquele a quem deverão ser encaminhadas as comunicações.



Tribunal de Contas da União

8) A informação classificada na origem com restrição de acesso deve ser acompanhada dos seguintes elementos, consoante a Lei de Acesso à Informação (Lei nº 12.527, de 18 de novembro de 2011), caso contrário será considerada de acesso público pelo Tribunal:

- a) indicação objetiva da hipótese de restrição de acesso: informação imprescindível à segurança da sociedade ou do Estado; informação com sigilo atribuído por legislação específica; informação pessoal relativa à intimidade, vida privada, honra e imagem;
- b) na hipótese de informação imprescindível à segurança da sociedade ou do Estado, indicar:
 - b.1) o grau de sigilo da classificação (reservado, secreto ou ultrassecreto);
 - b.2) o fundamento legal da classificação;
 - b.3) o prazo de restrição de acesso ou o evento que defina o termo final;
 - b.4) o assunto sobre o qual versa a informação.
- c) na hipótese de informação com sigilo atribuído por legislação específica, indicar o fundamento legal da classificação;
- d) na hipótese de informação pessoal relativa à intimidade, vida privada, honra e imagem, indicar o prazo de restrição de acesso e a pessoa a que se refere;
- e) indicação do nome do responsável pela classificação.

TC 003.724/2022-0

Tipo: Representação (com pedido de medida cautelar)

Unidade jurisdicionada: Arquivo Nacional

Representantes: Deputados federais Reginaldo Lázaro de Oliveira Lopes, CPF 903.308.626-34, Elvino José Bohn Gass, CPF 125.582.062-49, Gleisi Helena Hoffmann, CPF 676.770.619-15, José Nobre Guimarães, CPF 093.245.773-87, Paulo Roberto Severo Pimenta, CPF 428.449.240-34, Afonso Bandeira Florence, CPF 177.341.505-00, Arlindo Chinaglia Júnior, CPF 068.211.461-87, Carlos Alberto Rolim Zarattini, CPF 003.980.998-63, Luiz Paulo Teixeira Ferreira, CPF 024.413.698-06; Natália Bastos Bonavides, CPF 053.528.974-00; Helder Ignacio Salomão, CPF 768.087.427-15, Rui Goethe da Costa Falcão, CPF 614.646.868-15; Nilto Ignacio Tatto, CPF 033.809.168 - 89, Alencar Santana Braga, CPF 055.448.398-08; Rogério Correia de Moura Baptista, CPF 471.025.006-53, José Carlos Becker de Oliveira e Silva, CPF 030.988.719-46; João Carlos Siqueira, CPF 724.256.106-00; Waldenor Alves Pereira Filho, CPF 108.666.555-49; Henrique Fontana Júnior, CPF 334.105.180-53; Benedita Souza da Silva Sampaio, CPF 362.933.347-87; Érika Jucá Kokay, CPF 224.411.071-00; Jorge José Santos Pereira Solla, CPF 195.307.735-87; Maria do Rosário Nunes, CPF 489.893.710-15; Alexandre Rocha Santos Padilha, CPF 131.926.798-08; Antônio Ribeiro, CPF 131.636.634-00; Airton Luiz Faleiro, CPF 188361782-00; Célio Alves de Moura, CPF 123.649.831-34; Dionilso Mateus Marcon, CPF 434.343.390-00; João Somariva Daniel, CPF 516.250.915-91; José Airton Felix Cirilo da Silva, CPF 092.573.573-68; José Carlos Veras dos Santos, CPF 039.874.614-11; José Cerqueira de Santana Neto, CPF 382.471.865-00, José Leonardo Costa Monteiro, CPF 208.118.456-72, José Ricardo Wendling, CPF 186.600.372-00; José Roberto Oliveira Faro, CPF 400.705.652-87; Joseildo Ribeiro Ramos, CPF 159.633.305-72; Luizianne de Oliveira Lins, CPF 382.085.633-15; Marília Valença Rocha Arraes de Alencar, CPF 051.617.044-97,

Odair José da Cunha, CPF 948.923.936-49; Paulo Fernando dos Santos, CPF 144.332.904-59; Patrus Ananias de Souza, CPF 174.864.406-87; Pedro Francisco Uczai, CPF 477.218.559-34; Rejane Ribeiro Sousa Dias, CPF 421.055.603-34; Rosa Neide Sandes de Almeida, CPF 295.863.721-20; Rubens Otoni Gomide, CPF 133.347.271-49; Valmir Carlos da Assunção, CPF 023.333.148-42; Vander Luiz dos Santos Loubet, CPF 322.477.531-91; Vicente Paulo da Silva, CPF 129.953.984-04; Enio José Verri, CPF 397.377.059-04; José Carlos Nunes Júnior, CPF 100.097.283-68; Paulo José Carlos Guedes, CPF 867.539.916-20, Merlong Solano Nogueira, CPF 138.918.203-72, e Leonardo Cunha de Brito, CPF 631.822.462- 91.

Advogado ou Procurador: não há.

Interessado em sustentação oral: não há.

Proposta: mérito

INTRODUÇÃO

1. Trata-se de Representação formulada pelos Deputados Federais acima identificados, noticiando descarte de documentos públicos atinentes ao período da ditadura militar, por determinação do atual Diretor-Geral do Arquivo Nacional, Sr. Ricardo Borda D'água, peça 1.
2. Com o propósito de apurar os fatos apontados, os representantes requerem ao Tribunal a realização de auditoria e a instauração, caso necessária, de tomada de contas especial, para investigar os fatos relatados e adotar as providências legais pertinentes, inclusive cautelares, peça 1, p. 19.
3. Nesta etapa processual, relata-se inspeção realizada no Arquivo Nacional com o objetivo de verificar a adequação dos procedimentos de guarda e preservação do acervo resultante das atividades da Comissão Nacional da Verdade.

HISTÓRICO

4. No Despacho à peça 12, o Ministro relator conheceu da representação, rejeitando, naquele momento, o pedido de medida cautelar, bem com entendeu que os representantes não são legitimados para pedir ao TCU a realização de auditoria e instauração de tomada de contas especial. No entanto, decidiu diligenciar ao Arquivo Nacional para colher informações e documentos com vista a formar convicção sobre os fatos apontados na representação.
5. Decidiu autorizar a realização de inspeção às instalações do Arquivo Nacional para verificar a adequação dos procedimentos de guarda e preservação do acervo resultante das atividades da Comissão Nacional da Verdade.
6. Entendeu, também, encaminhar cópia do Despacho, acompanhado de cópia da instrução à peça 9, ao Exmo. Sr. Reginaldo Lázaro de Oliveira Lopes, Deputado Federal, e Líder da Bancada do Partido dos Trabalhadores na Câmara dos Deputados.
7. A diligência ocorreu por meio do Ofício 13810/2022-TCU/Seproc, de 1º/4/2022, peça 13, atendida por intermédio do Ofício 73/2022/AECI/MJ, de 20/4/2022. As informações e os documentos

encaminhados constituem as peças 16-27 destes autos.

8. Por meio do Aviso 451-GP/TCU, de 5/4/2022, peça 15, o TCU encaminhou cópia do Despacho do ministro-relator Antônio Anastasia, peça 12, acompanhado da respectiva instrução técnica, peça 9, ao Exmo. Sr. Reginaldo Lázaro De Oliveira Lopes, Deputado Federal, e Líder da Bancada do Partido dos Trabalhadores na Câmara dos Deputados.

9. No que tange à cautelar formulada pelos representantes, o pedido foi negado pelo ministro-relator em face da ausência dos pressupostos necessários à espécie. O ministro entendeu que a medida cautelar desejada pelos representantes já tinha sido alcançada, pois a Exma. Sra. Juíza Federal Maria Alice Paim Lyard, deferiu, em parte, a tutela de urgência requerida pelo Ministério Público Federal no Estado do Rio de Janeiro, no âmbito da Ação Civil Pública 5006596-71.2022.4.02.5101/RJ, peça 9, p. 7:

Contudo, o efeito da medida cautelar desejado pelos representantes já foi alcançado pois a Exma. Sra. Juíza Federal Maria Alice Paim Lyard, deferiu, em parte, a tutela de urgência requerida pelo Ministério Público Federal no Estado do Rio de Janeiro, no âmbito da Ação Civil Pública 5006596-71.2022.4.02.5101/RJ, determinando que sejam suspensas as eliminações de documentos públicos, com base nos procedimentos estabelecidos por meio do Decreto 10.148/2019, até ulterior decisão, conforme Despacho/Decisão, de 15/2/2022 (peça 8).

10. Na instrução pretérita à peça 29, avaliaram-se os esclarecimentos apresentados pelos jurisdicionados em resposta à diligência promovida pelo TCU, todavia, concluiu-se a partir do exame das informações e documentos encaminhados pela insuficiência dos elementos para sanear os autos, decidindo-se, então, por realizar inspeção no Arquivo Nacional.

11. Diante dessas informações, e com vistas a sanear estes atos, realizou-se inspeção no AN para verificar in loco, se o acervo oriundo da CNV, sob guarda do AN, está integralmente preservado, em espaços adequados e submetido a controles funcionais, única forma de se assegurar a integralidade. O ministro-relator autorizou a inspeção no Despacho à peça 9 nos seguintes termos:

autorizar, desde já, a realização de inspeção às instalações do Arquivo Nacional, localizadas nas cidades de Brasília e do Rio de Janeiro, medida que a unidade técnica poderá adotar oportunamente caso entenda necessária, para verificar a adequação dos procedimentos de guarda e preservação do acervo resultante das atividades da Comissão Nacional da Verdade.

EXAME TÉCNICO

I – Sistemática de eliminação de documentos e suposta supressão de competências do Arquivo Nacional

12. De acordo com os representantes, com a edição do Decreto 10.148/2019, teria ocorrido supressão de competências do Arquivo Nacional, previstas na Lei 8.159/1991.

13. Conforme registrado na instrução à peça 29, de acordo com o Decreto 10.148/2019, a autorização para a eliminação de documentos públicos é realizada, ainda, pelo Arquivo Nacional, por meio da aprovação dos instrumentos técnicos de gestão, Códigos de Classificação de Documentos (CDD) e Tabelas de Temporalidade e Destinação de Documentos (TTDD), elaborados pelas Comissões Permanentes de Avaliação de Documentos (CPAD) de cada órgão ou entidade da APF.

14. Essas comissões devem aplicar e elaborar as suas Listagens de Eliminação de Documentos (LEDs), seguindo as orientações técnicas do órgão central, para, na sequência, encaminhá-las ao seu dirigente máximo, quem, de fato, irá autorizar o descarte, publicar o Edital de Ciência no Diário Oficial da União (DOU) e, por fim, acompanhar a eliminação propriamente dita, lavrando o respectivo Termo de Eliminação de Documentos (TED), peça 5, p. 2-3, e peça 6, respectivamente.

15. Dessa forma, a aprovação das LEDs não é realizada pelo Diretor-Geral do Arquivo

Nacional, mas pelo dirigente máximo de cada órgão ou entidade da APF a que se referem os conjuntos de documentos públicos a serem avaliados e destinados para eliminação. Para os representantes, esta alteração, levada a efeito por meio do Decreto 10.148/2019, suprimiu a competência do órgão central, prevista na Lei 8.159/1991, ainda vigente, que dispõe sobre a política nacional de arquivos públicos e privados, permitindo a chamada livre “passagem da boiada”, peça 1, p. 12.

16. O Arquivo Nacional era, até a edição do Decreto 10.148/2019, o órgão responsável por aprovar as LEDs e, conseqüentemente, autorizar a eliminação de documentos públicos, no âmbito do Poder Executivo Federal, em que pese a Lei 8.159/1991 não ter atribuído a ele, de forma explícita, esta incumbência, pois o referido procedimento, conforme já relatado, deveria ser conduzido por “instituição arquivística pública, na sua específica esfera de competência”, conforme previsto no seu artigo 9º, da citada lei.

17. De acordo com a Lei 8.159/1991, instituições arquivísticas públicas, no âmbito do Poder Executivo Federal, podem ser o Arquivo Nacional e os do Poder Executivo, aí incluídos os do Ministério das Relações Exteriores e dos antigos Ministérios Militares, atuais Comandos da Marinha, Exército e Aeronáutica, conforme previsto em seu artigo 17, § 1º.

18. Portanto, ratificando o posicionamento exposto na peça 29, o Decreto 10.148/2019 não suprimiu a competência do Arquivo Nacional, prevista na Lei 8.159/1991, pois, de acordo com a referida lei, o responsável por conduzir a eliminação de documentos públicos sempre foi o dirigente máximo de cada órgão ou entidade da APF e não o Diretor-Geral do Arquivo Nacional, como asseveram os representantes.

II – RELATÓRIO DE INSPEÇÃO: os exames, com base nas técnicas aplicadas, não apontaram descarte ilegal de documentos

19. A inspeção ocorreu nas instalações do Arquivo Nacional no estado do Rio de Janeiro, no período de 20/6 a 24/6/2022, conforme definido na Portaria de Fiscalização SecexDefesa 299, de 13/6/2022, e teve como objetivo verificar a adequação dos procedimentos de guarda e preservação do acervo resultante das atividades da Comissão Nacional da Verdade. A Inspeção é decorrente do Portaria-Min-AA 1/2022, peça 38.

20. Os trabalhos foram realizados em conformidade com as Normas de Auditoria (Portaria-TCU 280/2010) e o Manual de Auditoria Operacional (Portaria-Segecex 4/2010), ambos do TCU, utilizando as seguintes técnicas de auditoria: amostragem não probabilística, observação direta, conferência física de documentos e consultas a sistemas informatizados.

21. As informações colhidas nesta fase processual foram disponibilizadas pelo Arquivo Nacional por meio do processo SEI 08227.001097/2022-49, constituído para acostar a documentação demandada nesta fiscalização.

II.1 - Guarda e preservação do acervo resultante das atividades da Comissão Nacional da Verdade

22. O acervo documental e de multimídia resultante das atividades da CNV foi recolhido ao Arquivo Nacional, em consonância com o disposto no art. 11, da Lei 12.528/2011, peça 40.

23. No Sistema de Informações do Arquivo Nacional (SIAN), encontra-se um total de 14.058 registros do conjunto documental recolhido ao Arquivo Nacional pela CNV. Parte desses registros permite acesso a um objeto digital, cópia de documento digital a que ele faz referência.

24. Todos os documentos estão descritos no SIAN, porém nem todos os registros representam ou são acompanhados por objetos digitais, pois alguns documentos têm suportes e formatos de arquivos complexos, impedindo que sejam disponibilizados por meio desse Sistema.

25. Além disso, parte dos documentos digitais recolhidos pela CNV encontra-se em formatos proprietários exigindo o uso de *softwares* específicos para que sejam acessados e a CNV determinou

restrição de acesso a alguns documentos com dados sensíveis.

26. O Arquivo Nacional estima que o Fundo CNV seja composto por 1.301.145 arquivos digitais, com cerca de cem (100) formatos de arquivo diferentes. Tais documentos ocupam mais de 4,6 *Terabyte* do *storage* da instituição. Ademais, o número de arquivos digitais não corresponde ao número de itens documentais (dossiês, processos e outros), pois podem, por exemplo, existir cópias do arquivo digital, indicando duplicatas, ou mesmo arquivos de sistema, a exemplo dos arquivos de vídeos e executáveis.

27. Os documentos digitais estão armazenados em área protegida por sistemas de segurança, bem como redundância em outros locais. O que é acessado pelo usuário, por meio do SIAN, é uma cópia desses documentos (derivada), não sendo possível o acesso aos originais digitais que foram recolhidos.

28. A documentação oriunda da CNV está acondicionada em 318 caixas acompanhadas de memorial descritivo, para conferência, e outra parte encontra-se armazenada em HDs. Juntamente com a documentação acondicionada em caixas, foi entregue o acervo bibliográfico de referência da CNV, que contém 461 títulos e cerca de 700 exemplares, entre livros, periódicos, folhetos, filmes, documentários etc., conforme registrado no Anexo III desta instrução.

II.2 - Macroprocessos e processos de guarda e preservação do acervo

29. A gestão de documentos, de acordo com a Lei nº 8.159, de 8/1/1991, é o conjunto de procedimentos e operações técnicas referentes à sua produção, tramitação, uso, avaliação e arquivamento em fase corrente e intermediária, visando a sua eliminação ou recolhimento para guarda permanente.

30. O Arquivo Nacional insere-se no âmbito do Planejamento Estratégico 2020-2023 do MJSP, que define na sua cadeia de valor a cadeia finalística de "Preservação da Memória Nacional", à qual está vinculado o macroprocesso finalístico Promoção do Acesso ao Patrimônio Documental Nacional e a este o processo Preservar o patrimônio documental nacional.

31. No âmbito do Planejamento Estratégico Setorial do AN 2020-2023, vinculam-se ao processo "Preservar o patrimônio documental nacional" os seguintes subprocessos relacionados à guarda e preservação do acervo, que abarcam o acervo da CNV: definir e disseminar políticas e diretrizes de processamento e preservação do acervo digital e não digital; gerenciar o controle intelectual e básico do acervo digital e não digital; preservar o acervo digital e não digital; reformatar o acervo digital e não digital; e gerenciar a guarda do acervo digital e não digital.

32. O mapeamento dos processos de trabalho do macroprocesso finalístico "preservação do patrimônio documental nacional" e a "manualização dos procedimentos técnicos de processamento e preservação de arquivos" são iniciativas incluídas no Plano de Implementação de Controles do AN, definido no âmbito do processo de Gestão de Riscos e Controles Internos do MJSP, no entanto, existem manuais de procedimentos internos que orientam as atividades técnicas, peça 46:

Manualização do macroprocesso finalístico "Gerir o Sistema de Gestão de Documentos e Arquivos (SIGA)" (Controle: Modelagem dos processos de trabalho). Período de implementação: 2/1/2020 a 31/12/2023, peça 46, p. 2.

Manualização do macroprocesso finalístico "Preservação do patrimônio documental nacional" (Controle: Mapeamento e modelagem dos processos de trabalho). Período de implementação: 2/7/2022 a 31/12/2023, peça 46, p. 3

Elaboração de manual de procedimentos do macroprocesso finalístico "Preservação do patrimônio documental nacional" (Controle: Definição de procedimentos para ampliar a preservação e a segurança do acervo e identificar a origem de um eventual furto ou adulteração de acervo). Período de implementação: 2/1/2022 a 31/12/2023, peça 46, p. 3.

33. Verifica-se, portanto, que os processos relacionados aos macroprocesso finalístico do AN encontram-se em fase de desenvolvimento, inclusive, com data prevista para conclusão, os quais, quando efetivamente implementados, contribuirão para a eficiente gestão do órgão.

34. O manual de procedimentos de guarda e preservação do seu acervo define rotinas de trabalhos, embora ainda não tenha sido publicado, já se encontra disponível na página da internet do AN, peça 43.

35. No que tange à conservação do acervo, referido manual define tratamento para acervos organizados e não organizados; gestão e preservação de depósitos, identificando rotinas, período e responsáveis por executar as ações, entre outros. Tais tratamentos guardam alinhamento com as orientações do Conselho Nacional de Arquivos.

36. De acordo com a Resolução CONARQ nº 13, de 9/2/2001, são obrigatórios aos arquivos:

- a) depósitos específicos para documentos especiais;
- b) mobiliário apropriado para o acondicionamento de documentos e arquivos (em aço ou madeira tratada contra inseto);
- c) condições ambientais adequadas, de temperatura e umidade relativa do ar;
- d) iluminação adequada dos depósitos; e
- e) presença de proteção contra a poluição.

37. Ao examinar os procedimentos adotados para guarda e preservação do acervo oriundo da CNV, constatou-se que, de maneira geral, atendem os requisitos das orientações técnicas, pois se encontra acondicionado em caixas de papelão, estantes de ferro, em depósito com iluminação, controle de temperatura e umidade, como registrado pela equipe de inspeção no Anexo III desta instrução.

38. Em que pese o fato de a guarda e preservação do acervo atender, no geral, as referidas orientações técnicas, cumpre observar que ele é composto por documentos em papel e multimídias (CD e DVD) e encontra-se no mesmo invólucro de acondicionamento, temperatura e humidade, contrariando as orientações contidas no documento “Recomendações para produção e armazenamento de documento e arquivos” elaborado pelo Conarq, peça 45, p. 13, segundo o qual filmes e registros magnéticos devem ser conservados em temperatura e umidade relativa do ar compreendidos entre $18^{\circ}\text{C} \pm 1^{\circ}\text{C}$ e UR $40\% \pm 5\%$, enquanto esses parâmetros para documentos ficam compreendidos entre 15°C e 22°C e UR 45% e 60%.

39. Quanto a esse ponto, importa destacar que o acervo oriundo da CNV encontra-se em processamento técnico pelo Arquivo Nacional, momento oportuno para o órgão avaliar a atual forma de preservação, razão pela qual se sugere dar ciência no que tange às diferentes temperaturas e umidade para documentos, filmes e registros magnéticos à luz da Resolução CONARQ 13, de 9/2/2001, para que sejam adotadas medidas internas com vistas à prevenção de outras ocorrências semelhantes.

II.3 - Conferência do acervo oriundo da CNV

40. Com o objetivo de verificar a existência desse acervo, examinou-se uma amostra não probabilística, peça 42, para efetiva conferência, tanto em meio físico quanto em meio digital, do que foi encaminhado pela CNV e o que se encontra atualmente no Arquivo Nacional.

41. A partir da relação do acervo encaminhada pela CNV ao Arquivo, peça 41, selecionou-se amostra e conferiu sua existência no SIAN. Todo os registros no SIAN, acompanhados por objetos digitais e não disponíveis no SIAN, tiveram sua existência confirmada na base de dados do Arquivo Nacional.

42. Confirmados os registros dos documentos e das multimídias nos sistemas da instituição, verificou-se, em sequência, a existências física em sala específica destinada à sua guarda e preservação. Todos os documentos e informações foram identificados em meio físico.

43. Em suma, o resultado do exame da amostra revelou que os documentos e multimídias digitais encontram-se guardados e, de modo geral, preservados no Arquivo Nacional, tal como enviado pela Comissão Nacional da Verdade.

II.4 - Atendimento ao usuário consulente do acervo produzido pela CNV

44. Segundo a Resolução CONARQ 13, de 9/2/2001, art. 1º, inciso II, a unidade custodiante do acervo deve manter espaços diferenciados para pesquisa, depósitos e área administrativa.

45. O atendimento ao consulente (usuário) do acervo sob custódia do AN ocorre de forma *on line* (internet) e presencial.

46. No módulo *on line* (à distância), o usuário poderá solicitar buscas aos documentos custodiados pelo AN, e se for o caso, requerer serviços de reprodução de documentos, certidões, transcrições de documentos, etc. (disponível em <http://consulta.an.gov.br/>). Importa registrar que o usuário não acessa a informação original, mas um espelho dela no sistema.

47. No entendimento presencial, o consulente deve cadastrar-se previamente no Sistema de Informação do AN (SIAN), confirmar se a informação esteja disponível no sistema, preencher formulário de solicitação de acesso ao documento, até o limite de cinco por atendimento.

48. O trajeto que o usuário percorre no AN/RJ encontra-se registrado no Anexo I desta instrução. O processo tem a seguinte sequência: registro de identificação na portaria do edifício; sala guarda volume para depositar os pertences; sala de espera; sala de consulta, onde se ofertam informações sobre o acervo; e finalmente, a sala de leitura na qual o servidor disponibiliza os documentos requisitados.

49. Além disso, por questão de segurança e preservação dos acervos, em regra, não é permitido o acesso dos consulentes aos depósitos e a consulta aos documentos originais digitalizados deve ser evitada, priorizando o acesso às cópias digitais.

50. Em nenhum momento o usuário tem acesso ao arquivo onde ficam guardados os documentos e a permanência do usuário nas instalações do Arquivo fica registrada no circuito interno de TV.

51. Logo, no contexto da guarda e preservação do acervo, incluindo o produzido pela CNV, observa-se que o AN adota adequados procedimentos segurança, como orientado, por exemplo, na Resolução CONARQ/2001.

52. Conclui-se que os procedimentos de trabalho associados ao atendimento ao usuário do acervo produzido pela CNV seguem procedimentos administrativos de controles razoáveis para mitigar riscos relacionados à guarda e à preservação dos documentos e informações.

II.5 - Adequação das instalações físicas do AN (RJ) para guarda e preservação do acervo

53. Pertinente à estrutura física dos arquivos ou espaço de guarda, consideram-se aspectos relativos à edificações, localização, construção ou adaptação de edifício existente, mobiliários e as funções a serem disponibilizados no ambiente (Disponível em <http://antigo.conarq.gov.br/images/publicacoes_textos/recomendaes_para_construo_de_arquivos.pdf> Acesso em 27/6/2022).

54. No que tange à conservação do acervo, verificou-se que o Arquivo Nacional promove ações de conservação preventivas para desacelerar o processo de degradação de documentos, mediante controle de oscilações bruscas de temperatura e humidade; combate a gentes biológicos, como fungos, roedores e insetos, vigilância permanente e circuito interno de TV, pois existem

contratos vigentes para cada ação e servidores capacitados para as funções.

55. A instituição também realiza intervenções para garantir a estabilização dos documentos por meio da promoção, atualização e manutenção do ambiente tecnológico, como a guarda do acervo em sala sofre, conforme evidenciam os registros feitos pela equipe de fiscalização no Anexo II desta instrução.

56. Relativo a ações de gestão adotadas para responder a possíveis sinistros do acervo produzido pela CNV, bem como eventual plano de contingência, o Arquivo Nacional informa que, por intermédio de recursos descentralizados do Fundo de Defesa de Direitos Difusos do Ministério da Justiça e Segurança Pública (FDD/MJSP), está executando a instalação de Sistema de Combate a Incêndio e Pânico na Sede do Arquivo Nacional no estado do Rio de Janeiro (RJ). Além disso, mantém contrato de serviços de brigada de incêndio 24 horas para prevenção e combate ao princípio de incêndio.

57. Ainda em relação à guarda e preservação do acervo, questionou-se os gestores sobre a realização da existência de plano de contingência e foi informado que, atualmente, o Arquivo Nacional está em fase final de atualização do plano de emergência de modo a adequá-lo às melhorias decorrentes da implantação de Sistema de Combate a Incêndio e Pânico na Sede, em cumprimento às exigências do Corpo de Bombeiros Militar do Rio de Janeiro (CBMRJ), e que, a partir deste plano de emergência atualizado, será detalhado o plano de contingência, definindo protocolos e procedimentos em caso de sinistros relacionados ao acervo.

58. O gestor informa ainda que a elaboração do plano de contingência é um dos itens previsto no plano de implementação de controles do processo estratégico "Preservar o patrimônio documental nacional", que integra o Processo de Gestão de Riscos e Controles Internos do MJSP, conduzido pelo Comitê de Gestão de Riscos e Controles Internos (CGRC) da pasta ministerial.

59. Consta do documento denominado Plano de Implementação de Controle, associado ao risco "Dano ou perda do acervo" a Ação Definição de protocolos e procedimentos em caso de sinistros – Elaboração de Plano de Contingência, a ser executada no período de 2/1/2022 a 31/12/2023, peça 46. p. 2.

60. Em consonância com a Resolução CONARQ 13, de 9/2/2001, art. 1º, inciso II, a unidade custodiante do acervo deve elaborar plano de contingência para garantir a segurança e a integridade do acervo.

61. Em que pese o fato da inexistência de um plano de contingência com vistas a manter os acervos sob custódia do Arquivo Nacional, de forma adequada e segura, verifica-se que a unidade entende a importância e a obrigatoriedade de tal documento, pois sua elaboração encontra-se prevista no planejamento da pasta ministerial, inclusive, com data prevista de conclusão, dispensando, por ora, quaisquer medidas adicionais de controle por parte deste Tribunal quanto a este fato.

62. Ainda sobre a adequação das instalações físicas do AN para guarda e preservação do acervo, cabe registrar o subitem 1.10 do Acórdão 10064/2021-TCU-1ª Câmara (relator Ministro Jorge Oliveira) TC 032.857/2021-7, que tem como foco a segurança e a preservação do acervo custodiado pelo AN, nos seguintes termos:

1.10. determinar ao Arquivo Nacional apresente a este Tribunal, no prazo de até trinta dias, relativamente às unidades localizadas no estado do Rio de Janeiro e no Distrito Federal, plano de ação contendo as medidas a serem implementadas para adequar as edificações do órgão aos padrões de segurança necessários à preservação do acervo arquivístico, sob a guarda da instituição, assim como à integridade de servidores, usuários e terceiros, inclusive as ações destinadas a corrigir problemas identificados pelo Corpo de Bombeiros Militar do Estado do Rio de Janeiro e pelo Corpo de Bombeiros Militar do Distrito Federal, no Laudo de Exigências P-01868/16-DGST e na Notificação 272/2010, respectivamente;

63. Referido Acórdão 10064/2021 teve o primeiro ciclo de monitoramento apreciado pelo Acórdão 2635/2022-TCU-1ª Câmara, no qual o TCU entendeu que o órgão vem adotando medidas para dar cumprimento à deliberação, a exemplo de implantação do sistema de combate a incêndio e pânico na Sede/RJ e na Coordenação Regional do Arquivo Nacional no Distrito Federal (Coreg/DF). Os autos, todavia, encontram-se nesta SecexDefesa para executar novo ciclo de monitoramento.

III - Análise dos pressupostos para a concessão de medida cautelar

64. Quanto ao pedido para adoção da medida cautelar formulado pelos representantes, o ministro-relator entendeu, em seu Despacho, naquela oportunidade, que restou caracterizado o *periculum in mora*, tendo em vista que eventual descarte de documentos públicos, pertencentes ao acervo documental e de multimídia da Comissão Nacional da Verdade (CNV), guardados, em caráter permanente, no Arquivo Nacional, causaria prejuízo irremediável à toda sociedade, que seria privada de acessar, em definitivo, os seus conteúdos, peça 12.

65. Registrou, no entanto, que a Exma. Sra. Juíza Federal Maria Alice Paim Lyard, deferiu, em parte, a tutela de urgência requerida pelo Ministério Público Federal no Estado do Rio de Janeiro, no âmbito da Ação Civil Pública 5006596-71.2022.4.02.5101/RJ, determinando que fossem suspensas as eliminações de documentos públicos, com base nos procedimentos estabelecidos por meio do Decreto 10.148/2019, até ulterior decisão, conforme Decisão, de 15/2/2022 (peça 8), concluindo que esse fato, afastaria, naquela ocasião, o *periculum in mora*. Quanto ao *fumus boni iuris*, em análise de cognição sumária e com base nos elementos constantes dos autos, verificou que o requisito não restou caracterizado.

66. Com base nesses argumentos, o ministro-relator deixou para analisar o requerimento de medida cautelar nesta fase processual, após a efetivação das medidas saneadoras então determinadas, peça 12.

67. Como os resultados dos trabalhos de fiscalização e o exame empreendido nos autos não apontaram quaisquer eliminação de documentos elaborado pela CNV, sob custódia do Arquivo Nacional, sugere-se, portanto, indeferir o pedido de cautelar, por não estarem presentes os pressupostos do *fumus boni iuris e periculum in mora* necessários para a adoção da referida medida.

IV – Elementos adicionais - situação da Ação Civil Pública 5006596-71.2022.4.02.5101/RJ

68. No que tange à Ação Civil Pública 5006596-71.2022.4.02.5101/RJ, a medida liminar deferida pela Exma. Sra. Juíza Federal Maria Alice Paim Lyard permanece ativa, inclusive com o agravo da liminar indeferido pelo Tribunal Regional Federal da 2ª Região - TRF2, em 11/7/2022 (Agravo de Instrumento Nº 5002595-20.2022.4.02.0000/RJ).

69. Importante também registrar que o objeto da referida Ação Civil Pública foi de suspender as eliminações de documentos públicos com base nos procedimentos estabelecidos por meio do Decreto 10.148/2019, enquanto o objeto destes autos, além de abranger a sistemática de eliminação de documentos e suposta supressão de competências do Arquivo Nacional, avaliou ainda a adequação dos procedimentos de guarda e preservação do acervo resultante das atividades da Comissão Nacional da Verdade, regido pela Lei 12.528/2011, atendimento ao usuário consulente, conferência do acervo oriundo da CNV e a adequação das instalações físicas do AN (RJ) para sua guarda e preservação.

CONCLUSÃO

70. Os procedimentos adotados nestes autos não identificaram descarte de documentos públicos pertencentes ao acervo documental e de multimídia produzidos pela Comissão Nacional da Verdade (CNV), guardados, em caráter permanente, no Arquivo Nacional (parágrafos 42-44).

71. Quanto à suposta supressão de competências do Arquivo Nacional, conclui-se que o Decreto 10.148/2019 não suprimiu a competência do órgão, prevista na Lei 8.159/1991, pois, o

responsável por conduzir a eliminação de documentos públicos sempre foi o dirigente máximo de cada órgão ou entidade da Administração Pública Federal e não o Diretor-Geral do Arquivo Nacional, como asseveram os representantes (parágrafos 12-18).

72. No que tange aos procedimentos de guarda e preservação do acervo produzido pela CNV, verificou-se que, de forma geral, eles se mostram aderentes às normas arquivísticas vigentes, apresentando, contudo, oportunidade de melhoria que será objeto de proposta de ciência ao órgão para que sejam adotadas medidas internas com vistas à prevenção de outras ocorrências semelhantes (parágrafo 39).

73. Os pressupostos para a concessão de medida cautelar não estão presentes nos autos, uma vez que não se identificou descarte de documentos públicos pertencentes ao acervo documental e de multimídia produzidos pela Comissão Nacional da Verdade, além disso, a eliminação de documentos encontram-se suspensa pela Justiça Federal (parágrafos 65-67).

74. Por fim, sugere-se, também, indeferir o pedido de realização de auditoria e instauração, caso necessária, de tomada de contas especial, por falta de legitimidade dos representantes, nos termos do art. 231 do RI/TCU, como entendeu o ministro-relator (parágrafo 4).

PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

75. Ante todo o exposto, submetem-se os autos à consideração superior, propondo:

a) conhecer a presente representação, com fundamento nos artigos 235 e 237, inciso III e parágrafo único, do Regimento Interno do Tribunal de Contas da União (RI/TCU) e no art. 103, §1º, da Resolução TCU 259/2014, para, no mérito, considerá-la improcedente;

b) indeferir o pedido de cautelar por não estarem presentes os pressupostos necessários para a adoção da referida medida, conforme previsto no artigo 276 do RI/TCU,

c) indeferir o pedido de realização de auditoria e instauração de tomada de contas especial, por falta de legitimidade dos representantes, nos termos do artigo 232 do RI/TCU;

d) dar ciência ao Arquivo Nacional, com fundamento no art. 9º, inciso I, da Resolução - TCU 315/2020, de que a armazenagem de documentos, filmes e registros magnéticos em igual temperatura e umidade de ar, como verificado no acervo produzido pela Comissão Nacional da Verdade, encontram-se em desconformidade com o preconizado na Resolução CONARQ nº 13, de 9/2/2001;

e) encaminhar cópia da deliberação ao Exmo. Sr. Reginaldo Lázaro De Oliveira Lopes, Deputado Federal, e Líder da Bancada do Partido dos Trabalhadores na Câmara dos Deputados;

f) informar ao Arquivo Nacional e ao Ministério da Justiça e Segurança Pública acerca do acórdão que vier a ser proferido, destacando que o relatório e o voto que fundamentam a deliberação ora encaminhada podem ser acessados por meio do endereço eletrônico www.tcu.gov.br/acordao; e

g) arquivar os autos, nos termos do art. 169, inciso V, do Regimento Interno do TCU.

SecexDefesa, DT3, em 1º de julho de 2022.

(Assinado eletronicamente)

Clodomir Lobo Teixeira

AUFC – Mat. 5716-9

Anexo I

Fotos do trajeto que um cidadão fará para consultar um documento no Arquivo Nacional

<p style="text-align: center;">Guarda Volumes</p> 	<p style="text-align: center;">Guarda Volumes (Vista Interna)</p> 
<p style="text-align: center;">Sala de Espera</p> 	<p style="text-align: center;">Sala de Espera (Vista Oposta)</p> 
<p style="text-align: center;">Sala de Consulta</p> 	<p style="text-align: center;">Sala de Consulta (Vista Oposta)</p> 
<p style="text-align: center;">Sala de Leitura</p> 	<p style="text-align: center;">Sala de Leitura</p> 

Anexo II

Fotos da Sala Cofre

<p>Acesso à Sala Cofre</p> 	<p>Exterior da Sala Cofre (Vista Externa)</p> 
<p>Interior da Sala Cofre</p> 	<p>Interior da Sala Cofre (Câmera e Sistema de Combate à Incêndio)</p> 
<p>Interior da Sala Cofre (Sensores de Umidade)</p> 	<p>Interior da Sala Cofre (Stores, armazenamento de todos os dados do Arquivo Nacional)</p> 
<p>Exterior da Sala Cofre (Sala de Baterias)</p> 	<p>Exterior da Sala Cofre (Painel de Controle)</p> 

Anexo III

Arquivo dos Documentos da Comissão Nacional da Verdade

Acesso ao arquivo	Interior do arquivo
	
<p>Interior do arquivo (Entrada com câmara de segurança e Sistema de Combate a Incêndio).</p>	<p>Interior do Arquivo (Sensor de Fumaça Sistema de Combate a Incêndio).</p>
	
<p>Sala de Controle do Sistema de CFTV</p>	<p>Registro da Visita da Equipe de Auditoria no arquivo (Chegada).</p>
	
<p>Registro da Visita da Equipe de Auditoria no arquivo (No local)</p>	<p>Registro da Visita da Equipe de Auditoria no arquivo (Saída)</p>
	



ACÓRDÃO Nº 2265/2022 - TCU – Plenário

VISTOS e relacionados estes autos de representação, com pedido de medida cautelar, formulada por parlamentares integrantes da Câmara dos Deputados, noticiando descarte de documentos públicos atinentes ao período da ditadura militar, por determinação do atual Diretor-Geral do Arquivo Nacional, Sr. Ricardo Borda D'Água, e requerendo ao Tribunal a realização de auditoria e a instauração, caso necessária, de Tomada de Contas Especial, para investigar os fatos relatados e adotar as providências legais pertinentes;

Considerando os pareceres uniformes exarados pela Secretaria de Controle Externo da Defesa Nacional e da Segurança Pública às peças 47 a 49, após realização de inspeção nas instalações do Arquivo Nacional, dos quais são colhidas as seguintes conclusões:

i) o Decreto 10.148/2019 não suprimiu a competência do Arquivo Nacional, prevista na Lei 8.159/1991, pois, de acordo com a referida Lei, o responsável por conduzir a eliminação de documentos públicos sempre foi o dirigente máximo de cada órgão ou entidade da Administração Pública Federal e não o Diretor-Geral do Arquivo Nacional, como asseveram os representantes;

ii) os procedimentos adotados para guarda e preservação do acervo oriundo da Comissão Nacional da Verdade, de maneira geral, atendem aos requisitos das orientações técnicas, como registrado pela equipe de inspeção;

iii) o acervo é composto por documentos em papel e multimídias (CD e DVD) e encontra-se no mesmo invólucro de acondicionamento, temperatura e umidade, contrariando as orientações contidas no documento “Recomendações para produção e armazenamento de documento e arquivos” elaborado pelo Conarq, fato este que deve ser objeto de ciência;

iv) os documentos e multimídias digitais encontram-se guardados e, de modo geral, preservados no Arquivo Nacional tal como enviados pela Comissão Nacional da Verdade;

v) os procedimentos de trabalho associados ao atendimento ao usuário do acervo produzido pela Comissão Nacional da Verdade seguem procedimentos administrativos de controles razoáveis para mitigar riscos relacionados à guarda e à preservação dos documentos e informações; e

vi) o Arquivo Nacional realiza intervenções para garantir a estabilização dos documentos por meio da promoção, atualização e manutenção do ambiente tecnológico, como a guarda do acervo em sala sofre;

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão do Plenário, com fundamento no art. 143, III, do Regimento Interno/TCU, em:

a) conhecer da representação, com fundamento nos artigos 235 e 237, inciso III e parágrafo único, do Regimento Interno do Tribunal de Contas da União (RI/TCU) e no art. 103, §1º, da Resolução TCU 259/2014;

b) no mérito, considerar a representação improcedente;

c) indeferir o pedido de concessão de medida cautelar formulado pelas autoridades representantes;

d) indeferir o pedido de realização de auditoria e instauração de tomada de contas especial, por falta de legitimidade dos representantes, nos termos do artigo 232 do RI/TCU;



TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO

Excerto da Relação 26/2022 - TCU – Plenário

Relator - Ministro ANTONIO ANASTASIA

e) dar ciência ao Arquivo Nacional, com fundamento no art. 9º, inciso I, da Resolução - TCU 315/2020, de que a armazenagem de documentos, filmes e registros magnéticos em igual temperatura e umidade de ar, como verificado no acervo produzido pela Comissão Nacional da Verdade, encontra-se em desconformidade com o preconizado na Resolução CONARQ nº 13, de 9/2/2001;

f) encaminhar cópia do presente Acórdão ao Deputado Federal Reginaldo Lázaro De Oliveira Lopes, Líder da Bancada do Partido dos Trabalhadores na Câmara dos Deputados;

g) informar ao Arquivo Nacional e ao Ministério da Justiça e Segurança Pública a prolação do presente Acórdão; e

h) arquivar os presentes autos, nos termos art. 169, V, do Regimento Interno deste Tribunal.

1. Processo TC-003.724/2022-0 (REPRESENTAÇÃO)

1.1. Órgão/Entidade: Arquivo Nacional.

1.2. Relator: Ministro Antonio Anastasia.

1.3. Representante do Ministério Público: não atuou.

1.4. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo da Defesa Nacional e da Segurança Pública (SecexDefes).

1.5. Representação legal: não há.

1.6. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

Dados da Sessão:

Ata nº 39/2022 – Plenário

Data: 11/10/2022 – Extraordinária

Relator: Ministro ANTONIO ANASTASIA

Vice-Presidente, no exercício da Presidência: Ministro BRUNO DANTAS

Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral CRISTINA MACHADO DA COSTA E SILVA

TCU, em 11 de outubro de 2022.

Documento eletrônico gerado automaticamente pelo Sistema SAGAS

TERMO DE CIÊNCIA DE COMUNICAÇÃO

(Documento gerado automaticamente pela Plataforma Conecta-TCU)

Comunicação: Ofício 055.727/2022-SEPROC

Assunto: NOTIFICACAO

Processo: 003.724/2022-0

Órgão/entidade: Ministério da Justiça e Segurança Pública

Destinatário: ARQUIVO NACIONAL

Informo ter tomado ciência, nesta data, da comunicação acima indicada dirigida à/ao ARQUIVO NACIONAL pelo Tribunal de Contas da União, por meio da plataforma Conecta-TCU.

Data da ciência: 21/10/2022

(Assinado eletronicamente)

HENRIQUE CESAR SISTEROLLI KAMCHEN

Usuário habilitado a receber e a acessar comunicações pela plataforma Conecta-TCU.